



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º da Fundação do Povoado e
73º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE MAIO DE 2022.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 396/2022**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 45/2022
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA AS LEIS QUE MENCIONA E REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE MAIO DE 2022
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 412/2022**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 47/2022
AUTORIA: MESA DA CÂMARA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VENCIMENTO PADRÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 12 DE MAIO DE 2022
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 16 de maio de 2022.

DVL/Tiago
Visto/Sartorato



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

11.02N

PROJETO DE LEI 45/2022

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
396/22	45/22	7	Novator

ALTERA AS LEIS QUE MENCIONA E REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica reajustada a Tabela VI de Padrão de Vencimento dos Servidores da Prefeitura Municipal de Cubatão, fixada pela Lei Municipal nº 1.986, de outubro de 1991, e Anexo III da Lei nº 4.012, de 05 de julho de 2019, nos seguintes valores:

Níveis	Valores
Básico	R\$ 270,00
Médio	R\$ 350,00
Superior	R\$ 400,00
Aux I – Pajem	R\$ 270,00

§1º O reajuste de que trata o caput deste artigo incidirá sobre a Classe/Padrão inicial de cada nível, aplicando-se proporcionalmente às demais Classe/Padrão.

§2º O reajuste de que trata esta Lei aplica-se também aos entes da Administração Pública Indireta do Município de Cubatão, nos valores e percentuais dos respectivos níveis.

Art. 2º Fica reajustada a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI prevista no artigo 5º, §3º, da Lei Complementar nº 87, de 18 de abril de 2017, em 10,06% (dez vírgula zero seis por cento).

Art. 3º Ficam reajustadas as Tabelas de Padrão de Vencimento, estabelecidas na Lei Complementar nº 22, de 25 de junho de 2004, em 10,06% (dez vírgula zero seis por cento).

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e às pensões, exceto àqueles concedidos nos termos do Parágrafo 3º do artigo 40 da Constituição Federal e do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que serão reajustados na forma da legislação vigente.

Art. 5º Ficam reajustadas as funções gratificadas e os cargos em comissão da Lei Municipal nº 3.562, de 03 de dezembro de 2012, da Lei Municipal nº 4.012,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

f. 032

de 05 de julho de 2019, e da Lei Complementar nº 112, de 27 de dezembro de 2019, em 10,06% (dez vírgula zero seis por cento).

Parágrafo único. O reajuste de que trata o caput deste artigo não se aplicam aos cargos de agentes políticos, secretários municipais, superintendentes de autarquia, Procurador Geral, Controlador Geral, Secretários Adjuntos, Subprocurador Geral, Subcontrolador, Chefe de Gabinete e Coordenador de Projetos.

Art. 6º As gratificações, que tenham como base de cálculo o padrão de vencimento do cargo de investidura do servidor, deverão ser calculadas, levando-se em consideração o valor de R\$ 2.405,08 (dois mil, quatrocentos e cinco reais e oito centavos), e no nível médio o valor de R\$ 2.244,05 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos).

Art. 7º Para fins de cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Público procederá à atualização das referidas tabelas.

Art. 8º Fica alterado o art. 2º da Lei Municipal nº 1.823, de 28 de dezembro de 1989, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O vale-refeição será concedido, mediante opção, aos servidores da Administração Pública Direta e Indireta, arcando a Administração com 80% (oitenta por cento) do custo respectivo.

(...)”

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a abril de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 03 DE MAIO DE 2022.
“489º da Fundação do Povoado
73º da Emancipação”.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

1.0941

** ESTIMATIVA C/ PROPOSTA DE REAJUSTE

c/ base na folha de pagto Abril/2022

TIPO DE DESPESA	Valores ABRIL/2022	TOTAL MÊS c/ Reajuste
VALOR FOLHA MENSAL	22.183.220,22	24.221.203,85
FUNDO DE PREVIDÊNCIA - (PMC)	3.327.999,39	3.705.434,39
ASSISTÊNCIA MÉDICA - (PMC)	274.639,82	307.454,07
INSS - (PMC)	215.314,91	219.829,40
FGTS - (PMC)	7.977,12	7.743,79
ASSISTÊNCIA MÉDICA APOSENTADOS E PENSIONISTAS - (PMC)	437.903,22	446.661,28
	26.447.054,68	28.908.326,78

DIFERENÇA ENTRE AS FOLHAS (ABRIL/2022 -e- Mês c/ Reajuste) 2.461.272,10

ESTIMATIVA DE GASTOS REFERENTE NO ANO 2022 23.382.084,99

ESTIMATIVA DE GASTOS REFERENTE NO ANO 2023 * 36.549.890,75


ESTIMATIVA DE GASTOS REFERENTE NO ANO 2024 ** 40.204.879,83

Obs: PMC - Prefeitura Municipal Cubatão (Parte Empregador)

* Incluso um reajuste de 10% sobre os salários do ano anterior.

** Incluso um reajuste de 10% sobre os salários do ano anterior.


Almir Gonçalves
Técnico de Serviços Administrativos
Matr. 25.829


Katia Marília dos Santos
Chefe da Divisão de Pessoal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

14
1105N

**** Proposta de Redução Percentual do Desconto Vale Refeição aos Servidores de 30% p/ 20% do valor crédito**

ESTIMATIVA DE GASTOS 2022

TIPO DE DESPESA	Mês	VALOR MÊS	DIFERENÇA/MÊS	DIFERENÇA/ANO
	DESC 30% EM FEV/22	c/ Redução p/		
VALE REFEIÇÃO	476.787,02	317.858,01	158.929,01	1.271.432,08

TOTAL DIFERENÇA MÊS (c/ redução):.....	158.929,01
TOTAL DIFERENÇA ANO (ABR à DEZ/22).....	1.271.432,08

*CONSIDERADO A REDUÇÃO DE MAIO A DEZEMBRO/2022

ESTIMATIVA DE GASTOS 2023 - DIFERENÇA

TIPO DE DESPESA	DESCONTO 30%	VALOR MÊS	DIFERENÇA/MÊS	DIFERENÇA/ANO
		c/ Redução p/		
VALE REFEIÇÃO	476.787,02	317.858,01	158.929,01	1.907.148,12

TOTAL DIFERENÇA MÊS (c/ redução):.....	158.929,01
TOTAL DIFERENÇA ANO.....	1.907.148,12

ESTIMATIVA DE GASTOS 2024 - DIFERENÇA

TIPO DE DESPESA	DESCONTO 30%	VALOR MÊS	DIFERENÇA/MÊS	DIFERENÇA/ANO
		c/ Redução p/		
VALE REFEIÇÃO	524.465,72	349.643,81	174.821,91	2.097.862,93

TOTAL DIFERENÇA MÊS (c/ redução):.....	174.821,91
TOTAL DIFERENÇA ANO.....	2.097.862,93

** Foi considerado um reajuste de 10% sobre os salários de 2023***

Cássia Crispim Matr. 24.853/8
Chefe de Serv de Benefícios do Servidor



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

1687
11062

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
PROPOSTA DE REAJUSTE NA FOLHA DE PAGAMENTO

1 Especificação	2 Valor	3 Acréscimo de despesa	4 – Aumentossobr e o acréscimo (3/2A)
A -Receita Líquida Prevista para 2022	1.030.290.282,00		
B -Despesa prevista para 2022	23.382.084,99	23.382.084,99	2,27%
C - Despesa prevista para 2023, em relação a 2022	36.549.890,75	13.167.805,76	1,28%
D – Despesa prevista para 2024, em relação a 2023	40.204.879,83	3.654.989,08	0,35%

Tomando-se por base os valores apresentados às fls. 13 do Processo 4750/2022, ofertados pela Sra. Secretária Municipal de Gestão, em 29 de Abril de 2022, demonstramos no quadro acima o impacto orçamentário em relação ao Orçamento para 2022.

Cubatão, 02 de Maio de 2022.

Valdemar S. J.
Valdemar Sousa Júnior
Chefe do Serviço de Orçamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

17/07
f107N

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
PROPOSTA DE REDUÇÃO PERCENTUAL DO DESCONTO
DO VALE REFEIÇÃO

1 Especificação	2 Valor	3 Acréscimo de despesa	4 – Aumentossobr e o acréscimo (3/2A)
A -Receita Líquida Prevista para 2022	1.030.290.282,00		
B -Despesa prevista para 2022	1.271.432,08	1.271.432,08	0,12%
C - Despesa prevista para 2023, em relação a 2022	1.907.148,12	635.716,04	0,06%
D – Despesa prevista para 2024, em relação a 2023	2.097.862,93	190.714,81	0,02%

Tomando-se por base os valores apresentados às fls. 14 do Processo 4750/2022, ofertados pela Sra. Secretária Municipal de Gestão, em 29 de Abril de 2022, demonstramos no quadro acima o impacto orçamentário em relação ao Orçamento para 2022.

Cubatão, 02 de Maio de 2022.

Valdemar S. J.
Valdemar Sousa Júnior
Chefe do Serviço de Orçamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

RS
19
fl. 082

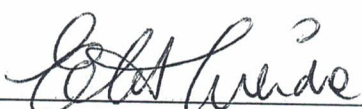
ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO


Processo 4750/2022

PROPOSTA DE REAJUSTE NA FOLHA DE PAGAMENTO

ATIVO FINANCEIRO	390.862.245,42
PASSIVO FINANCEIRO	<u>229.959.915,05</u>
Superavit Financeiro	160.902.330,37
Receita Prevista para 2022	1.030.290.282,00
Superavit Financeiro Exercício de 2021	<u>221.131.482,15</u>
	1.251.421.764,15
Despesa 2.022	23.382.084,99
Receita Prevista para 2022(+) Superávit do Exercício de 2021	<u>1.251.421.764,15</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	1,87%
Despesa 2.023, em relação a 2022	13.167.805,76
Receita Prevista para 2022(+) Superávit do Exercício de 2021	<u>1.251.421.764,15</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	1,05%
Despesa 2.024, em relação a 2023	3.654.989,08
Receita Prevista para 2022(+) Superávit do Exercício de 2021	<u>1.251.421.764,15</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,29%

Cubatão, 02 de maio 2.022


Elieges Carolina Almeida F. Basseda
Chefe do SCEC


Vera Lúcia Ramos Ribas
Chefe da Divisão Contábil



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

R5
20
fl. 09N

ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO

Processo 4750/2022

PROPOSTA DE REDUÇÃO PERCENTUAL DO DESCONTO DO VALE-REFEIÇÃO

ATIVO FINANCEIRO	390.862.245,42
PASSIVO FINANCEIRO	<u>229.959.915,05</u>
Superavit Financeiro	160.902.330,37
Receita Prevista para 2022	1.030.290.282,00
Superavit Financeiro Exercício de 2021	<u>221.131.482,15</u>
	1.251.421.764,15
Despesa 2.022	1.271.432,08
Receita Prevista para 2022(+) Superávit do Exercício de 2021	<u>1.251.421.764,15</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,10%
Despesa 2.023, em relação a 2022	635.716,04
Receita Prevista para 2022(+) Superávit do Exercício de 2021	<u>1.251.421.764,15</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,05%
Despesa 2.024, em relação a 2023	190.714,81
Receita Prevista para 2022(+) Superávit do Exercício de 2021	<u>1.251.421.764,15</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,02%

Cubatão, 02 de maio 2.022

Elieges Carolina Almeida F. Basseda
Chefe do SCEC

Vera Lúcia Ramos Ribas
Chefe da Divisão Contábil



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 10N

DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO ART.16 DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 101/2000

WILNEY JOSÉ FRAGA, Secretário Municipal de Planejamento, **GENALDO ANTONIO DOS SANTOS**, Secretário Municipal de Finanças e **CÉLIA RODRIGUES RIBEIRO**, Secretária Municipal de Gestão, em atenção ao dispositivo legal supramencionado, **DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS** e na forma da Lei e para todos os efeitos, que a despesa decorrente do **Projeto de Lei Complementar** que, encontra disponibilidade orçamentária e financeira.

Nestes termos, e por ser expressão da verdade, firmamos o presente para que surta seus efeitos legais.

Cubatão, 03 de maio de 2022


WILNEY JOSÉ FRAGA
Secretário Municipal de Planejamento


GENALDO ANTONIO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Finanças


CÉLIA RODRIGUES RIBEIRO
Secretária Municipal de Gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

11.11.22

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “ALTERA AS LEIS QUE MENCIONA E REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em fevereiro de 2022, foram iniciadas as discussões com os representantes dos servidores públicos municipais sobre o índice de reajuste salarial com data base em maio do mesmo ano.

Em observância ao artigo 37, inciso X, da Constituição da República, estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A proposta do governo tem por finalidade recompor a situação econômica dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cubatão, concedendo-lhes o reajuste do vencimento padrão.

Cabe ressaltar que o índice proposto para o reajuste dos profissionais do magistério, os cargos comissionados, as funções gratificadas e a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI foi o IPCA (Índice de Preços ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 122

Consumidor Amplo – FVG) acumulado no ano de 2021 no percentual de 10,06% (dez vírgula zero seis por cento). O mesmo índice serviu de base em outras prefeituras da região como, por exemplo, a cidade de Santos.

Quanto aos demais cargos a proposta foi um reajuste nos seguintes valores:

Níveis	Valores
Básico	R\$ 270,00
Médio	R\$ 350,00
Superior	R\$ 400,00
Aux I – Pajem	R\$ 270,00

Conforme estimativa preliminar realizada pela SEGES, os impactos do reajuste variam de 10 a 15%, dependendo do cargo, com efeitos mais positivos para os menores salários do município.

A proposta contempla a retroatividade da data-base dos Servidores Públicos Municipais para que possam usufruir de seus efeitos a partir de abril de 2022.

Também foi proposta a alteração do art. 2º da Lei Municipal no. 1.823, de 28 de dezembro de 1989, reduzindo a contrapartida dos servidores na concessão do vale-refeição para 20% arcando a Administração Pública com 80% do custo do benefício.

A Administração Pública, com as devidas cautelas e de acordo com a legislação em vigor, realizou estudos financeiros e orçamentários visando a concessão dos reajustes, ora propostos, em que participaram ativamente as diversas Pastas Municipais, com o propósito de valorizar os servidores públicos pelos serviços prestados.

Pela singeleza e clara colocação dos seus termos, bem como pela manifesta legalidade da medida, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado na forma e prazo previstos no artigo 54, da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 03 de maio de 2022.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

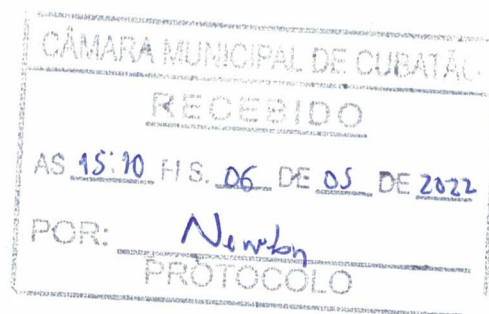
f. 132

Ofício nº 052/2022/SEJUR

Processo Administrativo nº 4.750/2022

Cubatão, 03 de maio de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RICARDO DE OLIVEIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “**ALTERA AS LEIS QUE MENCIONA E REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 057/2022/SEJUR

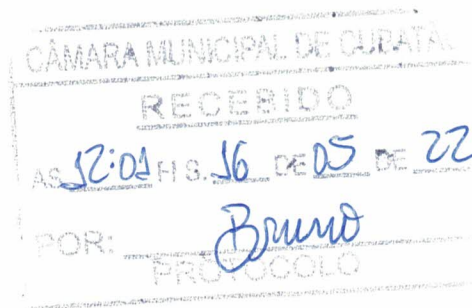
Processo Administrativo nº 4.750/2022 (PMC)

Ref. PA nº 396/2022 - CMC

Cubatão, 13 de maio de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RICARDO DE OLIVEIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,



Servimo-nos do presente para informar que no dia 06 de maio de 2022, tivemos a oportunidade de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o **Projeto de Lei nº 45/2022**, que **“ALTERA AS LEIS QUE MENCIONA E REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Após o envio, a essa E. Casa de Leis, do Projeto de Lei, mediante manifestação da Secretaria Municipal de Gestão nos respectivos autos administrativos, entendemos por necessária a alteração de dois artigos do projeto anteriormente encaminhado a fim de dar clareza aos fins que se pretende.

A alteração do artigo 4º se dá em razão de que o reajuste salarial para aposentados e pensionistas são aplicados de forma diferente para quem possui ou não paridade.

Os benefícios que foram concedidos com paridade têm direito à revisão remuneratória na mesma proporção e na mesma data do reajuste concedido aos servidores da ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 12
12/12

No caso dos benefícios sem paridade, o reajuste se dará na mesma data e mesmo índice utilizado para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Em relação ao artigo 6º do Projeto de Lei, o dispositivo se refere à base de cálculo para fins de produtividade fiscal prevista no artigo 12 da Lei Complementar nº 16, de 23 de dezembro de 2003, a qual propomos alteração a fim de adequar a legislação atual.

Assim, à vista do exposto, faz-se necessária a remessa da presente **MENSAGEM ADITIVA**, para **RERRATIFICAR o Projeto de Lei**, devendo o mesmo tramitar com o seguinte teor nos dispositivos abaixo relacionados:

“PROJETO DE LEI

ALTERA AS LEIS QUE MENCIONA E REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

(...)

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e às pensões com direito à paridade.

(...)

Art. 6º Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 12 da Lei Complementar nº 16, de 23 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. (...)

Parágrafo único. Cada ponto a que se refere o "caput" deste artigo, equivale a 0,0650% (seiscentos e cinquenta décimos de milésimos por cento) dos seguintes valores:

- I- Agente Fiscal de Tributos: R\$ 2.405,08 (dois mil, quatrocentos e cinco reais e oito centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls 23
4)

- II- Técnico de Nível Médio – Fiscal de Tributos: R\$ 2.244,05 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos).”

Com estes apontamentos, ficam inalterados os demais dispositivos do Projeto de Lei em questão.

Sendo só o que nos reserva para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROC. Nº: 396/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 45/2022
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: ALTERA AS LEIS QUE MENCIONA E REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE MAIO DE 2022.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “**ALTERA AS LEIS QUE MENCIONA E REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 11/12, encontra-se a Mensagem Explicativa onde o Autor da Propositura assevera, em síntese, que em fevereiro de 2022 foram iniciadas as discussões com os representantes dos servidores públicos municipais sobre o índice de reajuste salarial, com data base em maio do mesmo ano.

Esclarece que o artigo 37, inciso X, da Constituição da República, estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Esclarece ainda que a proposta do governo tem por finalidade recompor a situação econômica dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cubatão, concedendo-lhes o reajuste do vencimento padrão.

Ressalta que o índice proposto para o reajuste dos profissionais do magistério, os cargos comissionados, as funções gratificadas e as Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI foi o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo - FGV) acumulado no ano de 2021 no percentual de 10,06% (dez vírgula zero seis por cento). O mesmo índice serviu de base em outras prefeituras da região como, por exemplo, a cidade de Santos.

Em relação ao demais cargos a proposta foi um reajuste nos seguintes valores:

Níveis	Valores
Básico	R\$ 270,00
Médio	R\$ 350,00
Superior	R\$ 400,00
Aux I - Pajem	R\$ 270,00

Conforme estimativa preliminar realizada pela SEGES, os impactos do reajuste variam de 10 a 15%, dependendo do cargo, com efeitos mais positivos para os menores salários do município.

A proposta contempla a retroatividade da data-base dos Servidores Públicos Municipais para que possam usufruir de seus efeitos a partir de abril de 2022.

Também foi proposta a alteração do art. 2º da Lei Municipal nº 1.823, de 28 de dezembro de 1989, reduzindo a contrapartida dos servidores na concessão do vale-refeição para 20%, arcando a Administração Pública com 80% do custo do benefício.

Esclarece que a Administração Pública, com as devidas cautelas e de acordo com a legislação em vigor, realizou estudos financeiros e orçamentários visando a concessão dos reajustes, ora propostos, em que participaram ativamente as diversas Pastas Municipais, com o propósito de valorizar os servidores públicos pelos serviços prestados.

O Projeto em análise acarretará aumento de despesa pública por concessão de reajuste remuneratório aos servidores públicos municipais, o qual demanda a observância dos ditames constantes do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF para a sua execução.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Do citado dispositivo da LRF, extrai-se a obrigatoriedade de execução da propositura estar amparada na realização prévia estudo de impacto financeiro-orçamentário, que deverá ser efetuado em consonância com as leis orçamentárias e com as demais regras constitucionais e infraconstitucionais de regência. Para suprir tal exigência, foram acostados aos autos os demonstrativos de fls. 4/9 e a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira às fls. 10.

Por fim, consta às fls. 21/23, Mensagem Aditiva do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, asseverando que:

“(…) Após o envio, a essa E. Casa de Leis, do Projeto de Lei, mediante manifestação da Secretaria Municipal de Gestão nos respectivos autos administrativos, entendemos por necessária a alteração de dois artigos do projeto anteriormente encaminhado a fim de dar clareza aos fins que se pretende.

A alteração do artigo 4º se dá em razão de que o reajuste salarial para aposentados e pensionistas são aplicados de forma diferente para quem possui ou não paridade.

Os benefícios que foram concedidos com paridade têm direito à revisão remuneratória na mesma proporção e na mesma data do reajuste concedido aos servidores da ativa.

No caso dos benefícios sem paridade, o reajuste se dará na mesma data e mesmo índice utilizado para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Em relação ao artigo 6º do Projeto de Lei, o dispositivo se refere à base de cálculo para fins de produtividade fiscal prevista no artigo 12 da Lei Complementar nº 16, de 23 de dezembro de 2003, a qual propomos alteração a fim de adequar a legislação atual”.

Acatamos à referida **Mensagem Aditiva**, passando o art. 4º e o art. 6º a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e às pensões com direito à paridade.

(…)

Art. 6º Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 12 da Lei Complementar nº 16, de 23 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Art. 12. (...)

Parágrafo único. Cada ponto a que se refere o "caput" deste artigo, equivale a 0,0650% (seiscentos e cinquenta décimos de milésimos por cento) dos seguintes valores:

I-Agente Fiscal de Tributos: R\$ 2.405,08 (dois mil, quatrocentos e cinco reais e oito centavos).

II-Técnico de Nível Médio – Fiscal de Tributos: R\$ 2.244,05 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos)."

Às fls. 29/30 encontra-se manifestação do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos no tocante à alteração proposta ao art. 6º da presente Propositura, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“O autor da manifestação entende que pela pertinência da via legislativa eleita a fim de alterar o disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei Complementar 16, de 23 de dezembro de 2003, por lei ordinária, pelas razões a seguir aduzidas.

A matéria que se pretende alterar é referente ao Adicional de Produtividade Fiscal, prevista em Lei Complementar.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, dispõe o rol de temas a serem tratados em lei complementar, quais sejam:

“Art. 46. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código de Posturas;
- II - Código Tributário do Município;
- III - Código de Proteção ao Meio Ambiente;
- IV - Código de Obras ou de Edificações;
- V - Código Sanitário;
- VI - Estatuto dos Servidores Municipais;
- VII - Estatuto do Magistério Público Municipal;
- VIII - Plano Diretor do Município;
- IX - Zoneamento Urbano e Direitos Suplementares de Uso e Ocupação do Solo; e
- X - Lei das Licitações.”



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e

73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Para melhor aclarar a divergência, observadamente, não entra nos requisitos do artigo acima mencionado, o que não depende de outra lei complementar, pois a alteração do projeto de lei não altera a forma da lei complementar.

Tanto a lei ordinária quanto a lei complementar se tratam de instrumentos normativos emanados do Poder Legislativo, após percorrido o processo legislativo. A diferença entre as duas formas se restringem ao quórum diferenciado eleito pelo legislador originário, especificamente em Lei Orgânica, no caso da esfera municipal.

Diante dessa relação de igualdade entre os instrumentos legais complementar e ordinário é que se passou à teorização da lei complementar em sentido formal, que enuncia que uma lei complementar que trata de tema fora da sua área de reserva é formalmente complementar e materialmente ordinária.

A compreensão acima assume a viabilidade de uma lei ordinária criar, alterar ou extinguir questões tratadas em texto legal complementar, desde que essas matérias não estejam no campo de incidência da reserva constitucional estabelecida.

Deste modo, nada obstante se tratar de assunto formalmente disposto em lei complementar, no mérito o assunto de adicionais e gratificações se restringem à lei ordinária, de quórum simples, não perdendo a sua forma.”

Visando aprimorar a redação da propositura, apresentamos ainda **Emenda Modificativa** no art. 8º, que altera o art. 2º da Lei Municipal nº 1.823, de 28 dezembro de 1989, a fim de deixar claro que a alteração se refere apenas ao caput do dispositivo, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

“**Art. 8º** Fica alterado o **caput** do art. 2º da Lei Municipal nº 1.823, de 28 de dezembro de 1989, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)”

Assim, em face do exposto, **com a Mensagem Aditiva e a Emenda Modificativa** apresentada, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 16 de maio de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Roniele Martins da Silva
Presidente

Wilson Pio dos Reis
Vice-Presidente

Fábio Alves Moreira
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

fl. 027

PROJETO LEI n.º

47/2022

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
472/22	47/22	1	Newton

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 10:54 H.S. 12 DE 05 DE 22
POR: Newton
PROTOCOLO

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VENCIMENTO PADRÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder reajuste dos padrões dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Cubatão.

§1º. O reajuste de que trata o *caput* deste artigo, concedido a todos os servidores pertencentes à Secretaria da Câmara Municipal de Cubatão, será de 12,13% (doze virgula treze por cento) sobre o vencimento padrão, independente dos níveis que se encontram.

§2º. As tabelas de vencimentos aplicáveis aos quadros pertencentes à Secretaria da Câmara Municipal de Cubatão passam a vigorar com o referido acréscimo, em consequência ao valor de reajuste previsto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações específicas do orçamento vigente, que serão suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à abril de 2022..


Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 12 de maio de 2022.


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente


MARCOS ROBERTO SILVA
1º Secretário


ALEXANDRE MENDES DA SILVA
2º Secretário


Dr. ÁUREO TUPINAMBÁ FAUSTO FILHO
Diretor-Secretário

fl. 032



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

Justificativa:

Temos a honra de encaminhar para apreciação dos nobres vereadores, o presente projeto de lei que versa sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos servidores deste Poder Legislativo, em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, que prevê em seu artigo 37, inciso X:

Art. 37. (...); “X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegura revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Desta forma, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cubatão, visando minimizar as dificuldades financeiras por que vêm passando seus funcionários, apresenta o presente Projeto de Lei visando o reajuste salarial, nos moldes propostos, sendo certo que assim o faz em consonância com a Constituição Federal, não obstante entenda que o percentual proposto, (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado nos últimos doze meses), encontra-se aquém do merecimento dos Servidores Públicos de Cubatão, que prestam seus valorosos serviços à nossa Comunidade.

H. O. V. N.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

Assim, nos termos acima expostos, apresentamos o seguinte Projeto
de Lei.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 12 de maio de 2022.

RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente

MARCOS ROBERTO SILVA
1º Secretário

ALEXANDRE MENDES DA SILVA
2º Secretário

f.05n



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROC. Nº: 412/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 47/2022
AUTORIA: MESA DA CÂMARA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VENCIMENTO PADRÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 12 DE MAIO DE 2022.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria de Mesa da Câmara Municipal de Cubatão, que “**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VENCIMENTO PADRÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 39/40, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“ A propositura vem acompanhada de justificativa, às fls. 04/05 onde se assevera, em síntese, a finalidade de recompor a situação econômica da laboriosa classe dos servidores públicos da Câmara Municipal de Cubatão, concedendo-lhes a revisão geral anual do padrão de vencimentos, no percentual correspondente ao acumulado nos últimos doze meses aferido no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a fim de preservar o valor aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário.

Foram realizados estudos financeiros e orçamentários e anexados nesta Propositura.

Assim, acompanham a “Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro” e “Declaração do Ordenador” nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, documentos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e imprescindíveis para a validade do presente Projeto de Lei.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Cumpre observar que o presente Projeto de Lei está acolhendo os ditames do Princípio Constitucional da Isonomia entre os integrantes da classe laboriosa dos Servidores do Poder Legislativo Municipal.

Por fim, a presente iniciativa se adequa aos pressupostos de origem e competência do Poder Legislativo.”

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 16 de maio de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Roniele Martins da Silva
Presidente

Wilson Pio dos Reis
Vice-Presidente

Fábio Alves Moreira
Membro